ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-764/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3625/2013
PROTOCOLO	:	1397589
ÓRGÃO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.125/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

1. Contratação Pública na modalidade Pregão;
2. Procedimento Licitatório – regularidade com ressalva ante a ausência de pesquisa de mercado;
3. Formalização Contratual e Execução Financeira – regularidade.

II – RELATÓRIO:

O presente processo analisa o procedimento de contratação pública na modalidade Pregão n. 69/2012, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo gerado o Contrato n. 01.125/2012, com a empresa Servix Informática Ltda, cujo objeto foi a *solução de borda (edge)* para aceleração/otimização de tráfego para a rede de longa distância, composto por hardware, software, equipamentos e suporte técnico, em atendimento à Secretaria de Tecnologia de Informação do TJ/MS, no valor de R$ 1.549.740,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta reais), e prazo de vigência de 36 meses.

De posse dos documentos carreados aos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual n. 3451/2013, atestando que o

procedimento licitatório não atendeu as disposições legais em decorrência da ausência de *Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe; Nota de bloqueio orçamentária;* e *Pesquisa de mercado*, e apresentou ainda demonstrativo de que toda a execução financeira do contrato se perfez, e finalizou sugerindo a intimação do ordenador de despesas para manifestação.

Determinei a intimação, e em atendimento o responsável pelo Órgão encaminhou justificativa e documentos, que foram reanalisados pela 5ª Inspetoria, que emitiu a Análise Conclusiva n. 15712/2013, na qual atesta que remanesceu a irregularidade quanto a *descrição do objeto e valor, acompanhado de ampla pesquisa de mercado*, mantendo-se a infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e ainda ao art. 15, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda ao art. 8º, inc. II, do Decreto n. 3.555/2000 e art. 3º do Decreto nº 3.931/2001, e por essa razão o processo não pode ser considerado como regular.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas e em seu Parecer de n. 11929/2014, no qual desbordou do entendimento da 5ª Inspetoria no tocante a descrição do objeto, aduzindo que os documentos apresentados demonstram se tratar de objeto específico, *que acarretou na dificuldade de coletar orçamentos junto às demais empresas.*

Por outro lado, acolheu posicionamento da Inspetoria relativo à ausência de pesquisa de mercado e nesse sentido entendeu o Ministério Público de Contas de *registrar recomendação para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que devem nortear todos os atos do administrador público.*

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas opina por um julgamento que acolha como regular e legal com ressalvas o procedimento licitatório, a formalização do contrato, recomendando-se aos responsáveis pelo órgão que observem com maior rigor as regras legais pertinentes aos atos do administrador público, evitando a ocorrência de falhas como a demonstrada nestes autos, e entende devam ser os autos encaminhados à 5ª Inspetoria para o acompanhamento da execução financeira. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos, constata-se que a única irregularidade que se manteve mesmo após o chamamento do Ordenador de Despesas relaciona-se com a ausência de pesquisa de mercado a permitir que se pudesse atestar que a empresa contratada seria a detentora do melhor preço ou ainda a única a prestar o tipo de fornecimento pretendido pelo Tribunal de Justiça, e quanto não atendeu a essa exigência legal, a todo evidente que deixou de atentar para os princípios que devem balizar a conduta do Administrador Público, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas – f. 179, sendo razão, em seu dizer, de aprovar com ressalva o procedimento licitatório com recomendação ao responsável sobre o tema.

De outro vértice, observa-se nos autos que não só a formalização contratual se perfez, mas igualmente a sua execução financeira foi integralmente cumprida, com a emissão da nota fiscal, o recebimento do objeto devidamente atestado, e o pagamento realizado – f. 104/109, e apesar do contrato contar com vigência por 36 meses, a cláusula terceira aponta um prazo de até 10 (dez) dias para o pagamento após dito atesto, o que efetivamente se perfez, e sobre esse ponto não houve manifestação do Ministério Público de Contas, que entendeu ser caso de se remeter os autos à 5ª Inspetoria, após o julgamento para dito acompanhamento.

Consoante se pode observar às f. 112, a execução financeira do contrato restou assim demonstrada:

Valor empenhado	R$ 1.549.740,00
Nota Fiscal emitida	R$ 1.549.740,00
Ordem de Pagamento (deposito bancário f. 107)	R$ 1.549.740,00

Por todo o exposto, é de se acolher em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, uma vez que a execução financeira já foi cumprida em sua integralidade, mas restou pendente a irregularidade no procedimento licitatório, materializada pela ausência de pesquisa de mercado, e assim voto Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório, ante a ausência de remessa de pesquisa de mercado, afrontando o disposto no art. 15, §

1º da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda ao art. 8º, inc. II, do Decreto n. 3.555/2000 e art. 3º do Decreto nº 3.931/2001, bem como a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, nos termos do art. 59, inc. II da LC n. 160/2012; Pela REGULARIDADE do Contrato n. 01.125/2012, bem como de sua Execução Financeira porque preenchidas as exigências da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela RECOMENDAÇÃO aos Responsáveis pelo Órgão a que observem com mais rigor as normas legais pertinentes a este tipo de procedimento licitatório e contratação, evitando que impropriedade como a que ocorreu neste processo - ausência de remessa de pesquisa de mercado - volte a ocorrer e seja razão de sanções cabíveis, nos termos do art. 172, inc. IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 005ª Sessão Ordinária de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, ante a ausência de remessa de pesquisa de mercado, afrontando o disposto no artigo 15, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda ao artigo 8º, inciso II do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 3º do Decreto nº 3.931/2001, bem como a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela regularidade do contrato nº 01.125/2012, bem como de sua execução financeira, porque preenchidas as exigências das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela recomendação aos

responsáveis pelo Órgão, que observem com mais rigor as normas legais pertinentes a este tipo de procedimento licitatório e contratação, evitando que impropriedade como a que ocorreu neste processo, ausência de remessa de pesquisa de mercado, volte a ocorrer e seja razão de sanções cabíveis, nos termos do artigo 172, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa